

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9819/2026

Ref.: Recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o fornecimento do objeto licitado.

Às 09:00 h do dia 06/07/2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar Recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, oriundo do Processo Administrativo n.º 9819/ 26.

I. RELATÓRIO

A empresa KCINCO Caminhões e Ônibus Ltda. interpôs, em 29 de junho de 2026, Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a classificação da empresa Emporium Comércio e Serviços Ltda., vencedora do certame com o veículo IVECO Tector 17OE21.

Em síntese, a recorrente sustenta que o veículo ofertado pela recorrida não atenderia à exigência de Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 17.000 kg, constante do item 1 do Termo de Referência (Anexo 3.1), uma vez que o catálogo do fabricante indica PBT técnico de 16.800 kg e PBT legal de 16.000 kg.

Requer, ao final, a desclassificação da proposta vencedora e a convocação da licitante subsequente.

Ocorre que, anteriormente à interposição do recurso, esta Pregoeira já havia se manifestado sobre o exato ponto suscitado, por meio dos Esclarecimentos exarados nos autos do Processo Administrativo nº 9819/2026 em 22 de junho de 2026, às 09h15, em resposta aos questionamentos formulados por empresas interessadas.

II. DOS ESCLARECIMENTOS ANTERIORES

Nos esclarecimentos nº 01 e nº 02 anexados na plataforma BLL no dia 22/06/2026, esta Administração reconheceu expressamente a existência de erro de digitação no item 1 do Termo de Referência (Anexo 3.1), retificando a especificação técnica nos seguintes termos:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



“Onde se lê peso bruto total mínimo – PBT 17.000 kgs, leia-se: peso bruto total mínimo – PBT 16.000 kgs.”

Segue print com as respostas dos pedidos de esclarecimentos anexados na tela da plataforma BLL, conforme solicita o item 2.11 e 2.12 do edital.

Requerimento	Criado em	Arg. escl.	Resposta	Respondido em	Arg. resposta
SOLICITAMOS ESCLARECER: CAMINHÃO 06m AMO 2023? - PESO BRUTO TOTAL 99% 7) MÍNIMO DE 17.000 kg? PARA CAMINHÃO TRACÇÃO 4X2 O PBT HOLOGADO É DE 16.000 kg (LEI DA BALANÇA) ; PERGUNTA: ESTÃO CORRETAS AS INFORMAÇÕES PEDIDAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL?	17/06/2026 15:12		Segue em anexo resposta do pedido e esclarecimento.	22/06/2026 09:15	RE: 27-2026 - 1ª ESCLARECIMENTO. pdf
Pedido de esclarecimento referente à exigência de Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 17.000 kg prevista no Termo de Referência. As razões técnicas e os fundamentos que motivam o presente questionamento seguem detalhados em documento anexo.	18/06/2026 17:13	PM Carapicuíba, P E27_2026, Tota C amishões e Orto e VW.pdf	Segue em anexo resposta do pedido de esclarecimento.	22/06/2026 09:16	RE: 27-2026 - 2ª ESCLARECIMENTO. pdf

Imprimir esclarecimentos

O Esclarecimento foi divulgado em conformidade com o art. 164 Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de responder aos pedidos de esclarecimento e divulgar em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, corrigindo desta forma antes da data de abertura das propostas, eventuais falhas ou irregularidades detectadas no instrumento convocatório.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Verifica-se que o recurso administrativo foi protocolado em 29 de junho de 2026, ou seja, em data posterior à publicação dos Esclarecimentos nº 01 e 02 (22 de junho de 2026), que já havia retificado a exigência de PBT mínimo de 17.000 kg para 16.000 kg.

Toda a argumentação recursal está fundada exclusivamente na redação original e já superada do Termo de Referência. A recorrente compara o PBT do veículo ofertado pela recorrida (PBT técnico de 16.800 kg e PBT legal de 16.000 kg) com a exigência de 17.000 kg, sem considerar que essa exigência deixou de existir a partir da retificação publicada nos autos.

Com a retificação, a exigência editalícia vigente passou a ser PBT mínimo de 16.000 kg, parâmetro que o veículo ofertado pela recorrida atende integralmente, conforme o próprio catálogo técnico citado no recurso, que indica PBT legal de exatos 16.000 kg.

Não há, portanto, qualquer desconformidade técnica objetiva a justificar a desclassificação pretendida. O fundamento central do recurso – o suposto descumprimento de um requisito de 17.000 kg – não mais subsiste no plano jurídico, por força de ato administrativo anterior, público, motivado e não impugnado tempestivamente pela própria recorrente ou por qualquer outro interessado dentro do

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



prazo de impugnação ao edital.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela recorrente, cumpre esclarecer que ele milita exatamente em sentido contrário ao pretendido: a Administração está vinculada ao edital tal como vigente, com suas retificações regularmente publicadas, e não à sua redação originária e já corrigida. Acolher a tese recursal significaria, na verdade, desconsiderar o próprio Esclarecimento expedido pela Pregoeira, em violação à segurança jurídica do certame e à boa-fé que deve nortear a atuação de todos os licitantes, aos quais compete o ônus de acompanhar os atos e esclarecimentos publicados no processo.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de violação à isonomia, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso público e simultâneo aos Esclarecimentos nº 01 e 02 antes da fase de disputa, de modo que a especificação vigente – PBT mínimo de 16.000 kg – foi igualmente conhecida por todos os participantes do certame.

Por fim, considerando que a especificação técnica vigente é atendida pelo veículo ofertado, não há vício a sanar, sendo desnecessária a diligência requerida no item “e” dos pedidos recursais.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta comissão pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa KCINCO Caminhões e Ônibus Ltda, uma vez que o veículo da Emporium atende à exigência vigente e retificada.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz- Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua